



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Assessoria de Bancada do Partido Verde - PV


INDICAÇÃO

LEGISLATIVA

CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO

Protocolo n.º 1024/2002

Campo Mourão, 14/08/02 Horas 15:25


PROTOCOLISTA

DESPACHADO FAVORAVELMENTE

Sala das sessões 15/08/02


PRESIDENTE

CONSIDERANDO que o inciso III do Artigo 208 da Constituição Federal determina que o “atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino”;

CONSIDERANDO que a “criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiências física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos”, conforme preceitua o inciso II do § 1º do Artigo 227 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu ordenamento do Artigo 5º é contundente que “nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais”;

-continua-



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Assessoria de Bancada do Partido Verde - PV

CONSIDERANDO que a Lei n.º 9.394/96, que a Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, em seu Art. 4º, inciso III mencionam que o “**atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino**”;

CONSIDERANDO que mais adiante a referida Lei em seu Art. 58, § 2º, orienta que “**o atendimento educacional será feito em classes, escolas ou serviços especializados, sempre que, em função das condições específicas dos alunos, não for possível a sua integração nas classes comuns de ensino regular**”;

CONSIDERANDO que o Art. 60 menciona que “**os órgãos normativos dos sistemas de ensino estabelecerão sistemas de ensino estabelecerão critérios de caracterização das instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial, para fins de apoio técnico e financeiro pelo Poder Público.**”

CONSIDERANDO que a Declaração Mundial de Educação para Todos e a Declaração Salamanca trás como linha de proposta que “**todas as crianças, de ambos os sexos, têm o direito fundamental à educação e que a ela deva ser dada à oportunidade de obter e manter o nível aceitável de conhecimento**”;

CONSIDERANDO que tal documento diz que “**as pessoas com necessidades educacionais especiais devem ter acesso às escolas comuns que deverão integrá-las numa pedagogia centralizada na criança, capaz de atender a essas necessidades**”;

CONSIDERANDO que “**toda pessoa com deficiência tem o direito de manifestar seus desejos quanto a sua educação, na medida de sua capacidade de estar certa disso. Os pais têm o direito inerente de serem consultados sobre a forma de educação que se melhor ajuste às necessidades, circunstâncias e aspirações de seus filhos**”;

CONSIDERANDO o elevado alcance social desta proposição, possibilitando a cessão de educadores para as entidades filantrópicas ou entidades privadas, para atuação exclusiva a educação especial.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450
C.N.P.J 79.869.772/0001-14
e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br
www.camaracm.com.br
Assessoria de Bancada do Partido Verde - PV

65
Adrielle

De conformidade com o inciso II, § 1º, do artigo 128, do Regimento Interno deste Poder Legislativo, Indicamos ao Senhor Prefeito **TAUILLO TEZELLI**, para que envie a esta Casa de Leis, **PROJETO DE LEI** que, **DÁ NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 106 DA LEI N.º 1085, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1997, QUE DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICO ÚNICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO, DAS AUTARQUIAS E DAS FUNDAÇÕES MUNICIPAIS.**

De acordo com o que preceitua o artigo 130, do mesmo regimento, que se digne Vossa Excelência – Presidente da Câmara Municipal, a despachar favoravelmente a presente **INDICAÇÃO**, com encaminhamento à Comissão Permanente de Legislação e Redação para as devidas providências.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO,
Estado do Paraná, em 13 de agosto de 2002.


JOSÉ TUROZI


PROF. IDÉ



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Assessoria de Bancada do Partido Verde - PV

66
Adrielle

MINUTA DO PROJETO DE LEI Nº /02

ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 106 DA LEI N.º 1085,
DE 30 DE DEZEMBRO DE 1997.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito do Município, sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º A redação do Artigo 106 da Lei n.º 1085, de 30 de dezembro de 1997, passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 106 O integrante da carreira do Magistério não poderá ser colocado à disposição de órgãos estranhos à Educação, Cultura e Ensino, exceto no caso de instituições filantrópicas ou entidades privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial, ao atendimento de portadores de deficiências.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO,
Estado do Paraná, em 12 de agosto de 2002.

PROE IDÊ

JESJ

JOSÉ TUROZI



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

69
unidade

ESTADO DO PARANÁ

R. Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (044) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C N P J. 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Assessoria de Bancada do PPS

INDICAÇÃO LEGISLATIVA Nº 1024/2002

AUTORIA DOS VEREADORES JOSÉ TUROZI; IDEVALCI FERREIRA MAIA

ENVIADO A COMISSÃO: LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

RELATOR: PASTOR ANDRÉ

RELATÓRIO

Tramita, nesta Comissão, a Indicação Legislativa nº 1024/2002, protocolado sob nº 1024/2002, em 14 de Agosto do corrente ano, que: **EXECUTIVO ENVIAR A ESTE PODER LEGISLATIVO PROJETO DE LEI QUE: DÁ NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 106 DA LEI Nº 1085, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1997, QUE DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICO ÚNICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO, DAS AUTARQUIAS E DAS FUNDAÇÕES MUNICIPAIS.**


VOTO DO RELATOR:

Despachada favoravelmente pelo Departamento de Assuntos Legislativos (artigo 130, do Regimento Interno), não havendo qualquer óbice, preenchidos os requisitos de constitucionalidade e legalidade, conforme parecer da Assessoria Jurídica, manifestamos nosso **VOTO FAVORÁVEL**, à tramitação da mesma.

SALA DAS SESSÕES, em 26 de Agosto de 2002.



EDOEL ROCHA



PASTOR ANDRÉ
Relator



JUVENAL VIEIRA



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

R. Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (044) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

CNPJ. 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Assessoria de Bancada do PPS

70
Adriella

MINUTA DO PROJETO DE LEI Nº

/02

ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 106 DA LEI N.º 1085, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1997.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito do Município, sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º A redação do Artigo 106 da Lei n.º 1085, de 30 de dezembro de 1997, passará a vigorar com a seguinte redação:

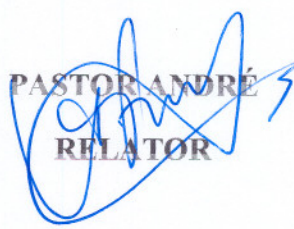
Art. 106 O integrante da carreira do Magistério não poderá ser colocado à disposição de órgãos estranhos à Educação, Cultura e Ensino, exceto no caso de instituições filantrópicas ou entidades privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial, ao atendimento de portadores de deficiências.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, em 12 de agosto de 2002.


EDOEL ROCHA


PASTOR ANDRÉ
RELATOR


JUVENAL VIEIRA